



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 409-02.2016.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES – RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE IDENTIFICAÇÃO DE AUTORIA – PEDIDO DE REMOÇÃO DA PROPAGANDA – PARCIALMENTE DEFERIDO

Recorrente(s): COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB-PSC-PSB-PHS-PTN-PSDC)

Recorrido(s): FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. FACEBOOK. PERFIL ANÔNIMO. PEDIDO DE RETIRADA DO PERFIL. DEFERIDO. NOTIFICAÇÃO DO FACEBOOK PARA QUE INFORME O IP – INTERNET PROTOCOL - DOS COMPUTADORES QUE PUBLICARAM A PROPAGANDA IRREGULAR. INDEFERIMENTO.

1. Por certo, a representante, caso entenda pelo conteúdo ofensivo da propaganda veiculada no perfil “PT EM BENTO NUNCA MAIS” poderá demandar no juízo civil ou criminal eventual responsabilidade pela sua publicação.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB-PSC-PSB-PHS-PTN-PSDC) em face da sentença (fl. 19) que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente representação em face do perfil denominado PT EM BENTO NUNCA MAIS, por entender que é vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

computadores, na forma do art. 57-D da Lei n. 9.504/97.

Em suas razões recursais (fls. 26-28), a COLIGAÇÃO representante sustentou ser imprescindível a identificação dos autores da propaganda eleitoral ilegal através dos Ips (Internet Protocol), para o fim de responsabilizá-los pelos atos praticados tanto na esfera eleitoral, quanto na cível e criminal. Requereu a notificação do Facebook do Brasil par que informe o IP (Internet Protocol) dos computadores que publicam as propagandas eleitorais no perfil “PT em Bento Nunca Mais” na rede social Facebook, a fim de possibilitar a responsabilização dos autores.

Sem contrarrazões, foram remetidos os autos ao TRE-RS e abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 32).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

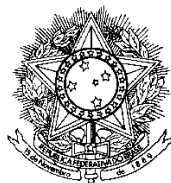
O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 12/09/2016 (fl. 21), e o recurso foi interposto no dia 12/09/2016 (fl. 22). Dessa forma, restou observado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Logo, o recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

II.II – Mérito

Insurge-se a coligação representante contra a decisão de parcial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

procedência, que determinou ao Facebook do Brasil que remova da plataforma, no prazo de 48 horas, o perfil “PT EM BENTO NUNCA MAIS”, sob pena diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Entendeu a magistrada de 1º grau quanto à obtenção do IP (*Internet Protocol*), objeto da pretensão recursal da coligação representante (fl. 19, verso):

“Quanto à obtenção do IP (Internet Protocol) dos computadores que publicam as propagandas eleitorais no perfil “PT EM BENTO NUNCA MAIS”, não há como se utilizar da Representação por prática de propaganda eleitoral irregular, cujo rito veio estabelecido pela Resolução TSE n. 23.462/2015, para requerer a investigação dos autores de perfis no Facebook. Nesse ponto, a via escolhida pela representante é inadequada, razão pela qual não há que se falar em processamento de representação para tal objetivo.

Compulsando-se os autos, conclui-se que correta se mostra a decisão de primeiro grau.

Consoante se depreende da certidão do Chefe do Cartório da 8ª Zona Eleitoral (fl. 16, verso), o perfil “PT EM BENTO NUNCA MAIS” foi removido da plataforma do Facebook.

Assim, uma vez retirado do ar o referido perfil, porquanto se tratava de perfil anônimo, o que é vedado pela legislação eleitoral (art. 57-D da Lei n. 9.504/97 e art. 24, caput, da Resolução TSE 23.457/15, que regulamenta a propaganda eleitoral na internet), encontra-se exaurido o objeto da presente representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, sequer foi objeto da presente representação a análise do conteúdo ofensivo da propaganda, tampouco se configura calúnia, difamação ou injúria.

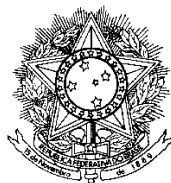
Nesse ponto, cumpre destacar que a retirada do perfil impugnado da plataforma do Facebook se deu com fundamento na vedação de anonimato durante a campanha eleitoral na rede mundial de computadores, na forma do art. 57-D da Lei n. 9.504/97 e art. 24, *caput*, da Resolução TSE 23.457/15, *verbis*:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Art. 24. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – Internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, inciso IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, *caput*).

Por certo, a representante, caso entenda pelo conteúdo ofensivo da propaganda veiculada no perfil “PT EM BENTO NUNCA MAIS” poderá demandar no juízo civil ou criminal eventual responsabilidade pela sua publicação.

Nessa perspectiva, entendo que decidiu com acerto a magistrada de 1º



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

grau ao indeferir o pedido de obtenção do IP (*Internet Protocol*) dos computadores que publicaram as propagandas eleitorais no perfil impugnado, no sentido de que (fl. 19, verso): *“a via escolhida pela representante é inadequada, razão pela qual não há que se falar em processamento de representação para tal objetivo”*.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\n9lj19sj7qq13bn5h6vj74167012440744037160929230208.odt